PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 90, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022.
Origem: Poder Legislativo.

Institui a Política de Incentivo ao Cicloturismo no âmbito do município de Itapoá/SC.

LEI

Art. 1º. Fica instituída no âmbito do município de Itapoá a Política de Incentivo ao Cicloturismo.

Art. 2º. A Política de Incentivo ao Cicloturismo do município de Itapoá tem como objetivos:
I – o incentivo ao uso da bicicleta e ao turismo ecológico;
II – a melhoria da saúde e do bem-estar dos cidadãos por meio da promoção do lazer e da atividade física;
III – a valorização da cultura e dos atrativos turísticos itapoaenses;
IV – o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e da movimentação da economia do Município em seus bairros; e
V – a promoção da acessibilidade e mobilidade.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
I – cicloturismo: forma de turismo que consiste em locomoção utilizando como meio de transporte a bicicleta;
II – turismo ecológico: segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista, por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações;
III – arranjo produtivo local: conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais, em um mesmo território, desenvolvendo atividades econômicas correlatas e que apresentam vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem;
IV – sistema cicloturístico: conjunto de circuitos, rotas e produtos turísticos voltados para o turismo em bicicleta;
V – circuito cicloturístico: trajeto de longa distância no qual coincidem os pontos de partida e de chegada, interligando pontos turísticos municipal e regional, cuja identidade é reforçada ou atribuída para utilização turística;
VI – rota cicloturística: rumo, caminho, itinerário ou trajeto de curta ou média distância que compõe um cicloturístico interligando pontos turísticos locais e cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística.

Art. 4º. As rotas cicloturísticas serão traçadas e implantadas considerando as bacias hidrográficas, o relevo e a formação histórica, cultural e social de cada região do Município.
§1º Na criação de circuitos e rotas cicloturísticas, será priorizada a interligação entre os sistemas cicloturísticos e a infraestrutura cicloviária rural e urbana já existentes.
§2º No processo de criação de circuitos e rotas cicloturísticas, deve ser garantida a participação popular.
§3º Os circuitos e as rotas cicloturísticas terão seus traçados estabelecidos preferencialmente em estradas, vias secundárias ou de menor fluxo de veículos motorizados.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá realizar parcerias com a iniciativa privada para o desenvolvimento e as execuções dos projetos de que dispõe a presente lei, visando:
I – implantar sinalização específica e visível, devendo ser utilizada a denominação oficial dos circuitos;
II – mapear e divulgar os atrativos e pontos turísticos existentes na região, como:
a) monumentos históricos;
b) atrativos naturais;
c) hospedagens;
d) locais para alimentação e hidratação;
e) bicicletarias, paraciclos e bicicletários;
f) unidades de saúde;
III – disponibilizar informações e oferecer materiais sobre as rotas, atrativos e pontos turísticos em meios de comunicação físicos e virtuais, como mapas, cartilhas, certificados, sites e aplicativos; e
IV – formar parcerias para a implantação, a administração, a manutenção e a gestão dos circuitos.

Art. 6º Serão definidos em regulamento por meio de Decreto Municipal:
I – o padrão da sinalização das rotas cicloturísticas;
II – o traçado geral das rotas cicloturísticas, a fim de integrar os bairros e suas respectivas rotas;
III – a instituição, a administração e a divulgação do sistema cicloturístico do Município de Itapoá.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 21 de outubro de 2022.

José Antônio Stoklosa - PSD
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI N. 90/2022

Senhor Presidente
Senhora Vereadora e
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa diferenciar o turista comum, pois seu objetivo não é simplesmente chegar ao destino final, mas aproveitar o caminho que geralmente percorre em estradas rurais e secundárias com muitos atrativos naturais e culturais, buscando estimular o turismo ecológico, valorizar a cultura e os atrativos municipais.

Melhoria da saúde e o bem-estar dos cidadãos por meio da promoção do lazer e da atividade física, valorizando a cultura e os atrativos turísticos de Itapoá, visando ao desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e à movimentação da economia sem contar com a promoção da mobilidade e da acessibilidade urbana.

Itapoá é uma das poucas cidades catarinenses que possuem por si só um território plano facilitando os atrativos para os interesses turísticos atrativos para os cicloturistas. Pelo fato de se locomoverem em menor velocidade e estarem mais expostos ao meio que percorrem, os cicloturistas movimentam a economia local e interagem muito mais com as pessoas, gerando uma experiência totalmente diferente das viagens tradicionais.

Além de fortalecer a movimentação das economias locais, o presente projeto pretende estimular a proteção ambiental, sendo uma das grandes vantagens do cicloturismo a preocupação com a preservação do meio ambiente, seja no uso de meios de transporte sustentáveis ou na preocupação dos viajantes em cuidar do ambiente.

Assim, diante do exposto, conto com a aprovação dos nobres pares desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 21 de outubro de 2022.

José Antônio Stoklosa - PSD
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador.